



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217980 - MG(2025/0460518-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCIENE ROSA BALISA
AGRAVANTE : LUIZ AROLDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : KELLY LUIZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS BELCHIOR DE CARVALHO - SP492706
AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AMANDA DE CASSIA TANNOS PIRES - SP391421
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. SISBAJUD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E LIMITES DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos executivos e constritivos e manteve a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite no juízo cível.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença com bloqueio via SISBAJUD contra empresa em recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de procedência e fixou honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem determinou bloqueio via SISBAJUD no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os créditos executados possuem natureza extraconcursal e, por isso, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, com a consequente impossibilidade de suspensão do cumprimento de

sentença, à luz dos arts. 49, *caput*, e 6º da Lei n. 11.101/2005, e se o prosseguimento da execução no juízo cível é compatível com a competência do juízo recuperacional apenas para controle de atos constitutivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda, em respeito à centralização dos atos executivos e à preservação do fluxo de caixa.

7. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a definição da natureza do crédito, devendo a discussão sobre concursabilidade ou extraconcursabilidade ocorrer nas vias próprias perante o juízo universal.

8. A suspensão do cumprimento de sentença é medida adequada para evitar desorganização patrimonial e tratamento privilegiado a credores individuais, sem suprimir o direito de crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Compete ao juízo da recuperação judicial controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda, preservando a centralização dos atos executivos. 2. A natureza do crédito não se resolve no âmbito do conflito de competência, devendo ser discutida nas vias próprias perante o juízo universal. 3. A manutenção da suspensão do cumprimento de sentença evita desorganização patrimonial e preserva o fluxo de caixa necessário ao soerguimento.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023; STJ, AgInt no CC n. 167.563/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217980 - MG(2025/0460518-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUCIENE ROSA BALISA
AGRAVANTE : LUIZ AROLDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : KELLY LUIZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS BELCHIOR DE CARVALHO - SP492706
AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AMANDA DE CASSIA TANNOS PIRES - SP391421
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. SISBAJUD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E LIMITES DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos executivos e constritivos e manteve a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite no juízo cível.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença com bloqueio via SISBAJUD contra empresa em recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de procedência e fixou honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem determinou bloqueio via SISBAJUD no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os créditos executados possuem natureza extraconcursal e, por isso, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, com a consequente impossibilidade de suspensão do cumprimento de sentença, à luz dos arts. 49, *caput*, e 6º da Lei n. 11.101/2005, e se o prosseguimento da execução no juízo cível é compatível com a competência do juízo recuperacional apenas para controle de atos constritivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda, em respeito à centralização dos atos executivos e à preservação do fluxo de caixa.

7. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a definição da natureza do crédito, devendo a discussão sobre concursabilidade ou extraconcursabilidade ocorrer nas vias próprias perante o juízo universal.

8. A suspensão do cumprimento de sentença é medida adequada para evitar desorganização patrimonial e tratamento privilegiado a credores individuais, sem suprimir o direito de crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Compete ao juízo da recuperação judicial controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda, preservando a centralização dos atos executivos. 2. A natureza do crédito não se resolve no âmbito do conflito de competência, devendo ser discutida nas vias próprias perante o juízo universal. 3. A manutenção da suspensão do cumprimento de sentença evita desorganização patrimonial e preserva o fluxo de caixa necessário ao soerguimento.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023; STJ, AgInt no CC n. 167.563/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIENE ROSA BALISA e OUTROS contra a decisão de fls. 352-356, que conheceu do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/MG para controlar os atos executivos e constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda, tornando definitiva a liminar que suspendeu o cumprimento de sentença n. 0011332-14.2024.8.26.0554, em trâmite no JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP, e julgando prejudicados os embargos de declaração.

A decisão agravada fundamentou-se na orientação consolidada desta Corte, segundo a qual compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento;

os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito — concursal ou extraconcursal —, devendo o debate ocorrer nas vias próprias; e a prevalência do juízo universal preserva a racionalidade do procedimento concursal e o fluxo de caixa da recuperanda (fls. 354-356).

Alega que o crédito executado é extraconcursal, por decorrer de honorários sucumbenciais fixados em 22/2/2024 e de custas processuais desembolsadas a partir de 17/10/2023, após o protocolo do pedido de recuperação, invocando o art. 49, *caput*, e o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, além de precedente sobre a natureza extraconcursal dos honorários (REsp n. 2.151.530/DF) (fls. 366-372).

Sustenta que a suspensão integral do cumprimento de sentença é indevida em se tratando de crédito extraconcursal, devendo a execução prosseguir no juízo cível, com expedição de ofício ao juízo da recuperação apenas para controle de eventual constrição sobre bem essencial, citando AgInt nos EDcl no CC n. 210.750/MT (fls. 370-372).

Requer o provimento do agravo interno para afastar a suspensão e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença n. 0011332-14.2024.8.26.0554, com observância da competência do juízo recuperacional apenas para decidir sobre constrições de bens essenciais (fl. 372).

Contraminuta às fls. 379-383.

Parecer do Ministério Público às fls. 343-349.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se busca a satisfação de crédito em face de empresa em recuperação judicial, com determinação de bloqueio via SISBAJUD, paralelamente ao processamento do soerguimento no juízo especializado.

Conforme consta na decisão agravada, compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos que afetem o patrimônio da recuperanda, inclusive para sopesar a essencialidade de bens e os impactos sobre o fluxo de caixa, preservando o equilíbrio do concurso de credores e a racionalidade do procedimento de soerguimento.

Os limites do conflito de competência não autorizam a definição, nesta via, da natureza do crédito — concursal ou extraconcursal —, questão que deve ser submetida ao juízo universal pelas vias adequadas, estando a decisão ancorada nos julgados já mencionados na decisão agravada (AgInt no CC n. 194.397/MG).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no CC 167563/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/03/2020 DJe em 19/03/2020.)

No que toca à alegação de natureza extraconcursal do crédito, a decisão recorrida não afastou o debate sobre a classificação, apenas assentou que ele não se insere no objeto do conflito e que, mesmo sob a perspectiva de extraconcursalidade, cabe ao juízo da recuperação deliberar sobre medidas expropriatórias e avaliar a essencialidade dos bens e valores.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos. 2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.**5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação. 7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos - grãos de soja - destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores. 8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente. 9. **Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre**

a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis. IV. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constitutivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023. (AgInt nos EDcl no CC 203991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJe de 19/5/2025, destaquei.)

Assim, não há como afastar o fundamento de que a competência para controlar atos de constrição permanece concentrada no juízo universal, assegurada a análise própria sobre a natureza do crédito nas vias pertinentes, conforme expresso na decisão atacada que está perfeitamente alinhada ao entendimento desta Corte (AgInt no CC n. 194.397/MG).

Quanto à tese de impossibilidade de suspensão integral da execução, a decisão agravada prestigiou a centralização dos atos executivos em cenário de recuperação judicial, tornando definitiva a liminar que suspendeu o cumprimento de sentença para evitar desorganização patrimonial e tratamento privilegiado a credores individuais.

Em tal contexto, a medida de suspensão decorre da necessidade de preservar o fluxo de caixa e a continuidade das atividades, sem suprimir o direito de crédito, que permanece sujeito ao crivo do juízo especializado quanto a medidas urgentes e essenciais.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que o juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre os atos executivos e

constritivos, com a suspensão do cumprimento de sentença até ulterior deliberação do juízo universal.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no CC n. 194.397/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou demonstrar situação superveniente capaz de justificar a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 217.980 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0460518-2

Número de Origem:

00113321420248260554 113321420248260554 51941472620238130024

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922

AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

INTERES. : LUCIENE ROSA BALISA

INTERES. : LUIZ AROLD DO SANTOS JUNIOR

INTERES. : EDSON PEREIRA DA SILVA

INTERES. : KELLY LUIZA SIQUEIRA

ADVOGADO : DOUGLAS BELCHIOR DE CARVALHO - SP492706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIENE ROSA BALISA
AGRAVANTE : LUIZ AROLDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : KELLY LUIZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS BELCHIOR DE CARVALHO - SP492706
AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026